



CÂMARA MUNICIPAL DE
UBERABA
Um novo tempo começa agora.

LEI Nº 11.967

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 108, II da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, que compreendem:

I - das prioridades e metas da administração pública municipal;

II – das diretrizes gerais para o Orçamento;

III – das disposições sobre a dívida pública municipal e as operações de crédito;

IV – das disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;

V – das disposições sobre alteração da legislação tributária;

VI – das disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, correspondem às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos para os programas detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2014/2017 – Revisão 2015, observando-se a função de redução de desigualdades.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados tendo como base as prioridades e metas a que se refere o caput.

§ 2º - As prioridades e metas a que se refere o caput terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015 e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para a programação da despesa.



CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 3º - A lei orçamentária de 2015, que compreende o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade, será elaborada conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPAG 2014/2017, suas alterações e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º - Os valores estimativos da receita e das metas fiscais de despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 ou Lei de Responsabilidade Fiscal, estão identificadas nos Anexos II e III constantes desta Lei.

Art. 5º - O orçamento para o exercício financeiro de 2015 deve abranger os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e os Fundos Municipais, e ser estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária para 2015 deve evidenciar as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores.

Parágrafo Único – Os valores das receitas e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º - As propostas parciais do Poder Legislativo, dos órgãos do Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais serão encaminhadas à Assessoria Geral de Orçamento e Controle por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Contabilidade, até dia 18 de setembro, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público até o dia 15 de outubro, os estudos e estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme Art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - A lei orçamentária e seus créditos adicionais poderão incluir, autorizado por Lei, novos projetos ou atividades no orçamento das



unidades gestoras, desde que sejam compatíveis com os programas previstos na revisão 2015 do Plano Plurianual de Ação Governamental, de acordo com art. 167, I da Constituição Federal.

§ 1º - A criação de novas ações por meio de projeto de lei de crédito adicional deverá conter anexo com os atributos especificados no PPAG.

§ 2º - Deve acompanhar os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivo circunstanciado que os justifiquem.

§ 3º - Cada Projeto de Lei deve restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Para efeito deste artigo, toda abertura de crédito adicional ao orçamento de 2015 da administração direta e indireta, será feita mediante projeto de lei específico, não podendo derivar com outros assuntos.

Art. 10 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2015 devem ser avaliados permanentemente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, indicadores, corrigir desvios, avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas, conforme art. 4º, I, “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de suas competências ou atribuições.

Art. 12 - O orçamento para o exercício de 2015 deve destinar recursos para a Reserva de Contingência e Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, que serão destinados como fonte para abertura de créditos adicionais especiais e ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso.

Art. 13 - A reserva de contingência e a Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, deverão ser constituídas de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, à no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e a 1% (um por cento) na Lei Orçamentária, sendo pelo menos metade da reserva, no Projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Art. 14 – As receitas devem ser escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.



Art. 15 - O orçamento fiscal e da seguridade social deverão discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

Art. 16 - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou da seguridade social.

§ 1º - Os Grupos de Natureza de Despesa – GND, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 2º - A Reserva de Contingência e a Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, previstas nesta Lei, devem ser identificadas pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa. (GND 9).

§ 3º - O identificador de resultado primário, RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto nesta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo deve constar anexo à Lei Orçamentária de 2015, nos termos dos Anexos desta Lei, se a despesa é:

I - financeira – (RP 0);

II - primária obrigatória, ou seja, aquelas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município – (RP 1);

III - primária discricionária – (RP 2);

IV – Primária Discricionária e abrangida pelo PAC (RP 3);



V – Primária constante do orçamento de investimento, não considerada na apuração do RP, sendo discricionária e não abrangida pelo PAC. (RP 4);

VI – Primária discricionária e abrangida pelo PAC (RP 5).

§ 4º - Nenhuma ação deve conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas a de Reserva de Contingência e do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS.

§ 5º - A modalidade de aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades privadas sem fins lucrativos;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União – (20);

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal – (30);

III – transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – (31)

IV – transferências Fundo a Fundo aos Estados e aos Distritos Federais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 - (35)

V – transferências Fundo a Fundo aos Estados e aos Distritos Federais à conta de recursos de que tratam o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 - (36)

VI – transferências a Municípios – (40)

VII – transferências a Municípios – Fundo a Fundo (41)

VIII - transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 - (45)

IX - transferências Fundo a Fundo aos Municípios à



conta de recursos de que tratam o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 - **(46)**;

X – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos
– **(50)**;

XI – transferência a instituições privadas com fins
lucrativos – **(60)**

XII - transferências a consórcios públicos mediante
contrato de rateio– **(71)**;

XIII – execução orçamentária delegada a Consórcios
Públicos – **(72)**;

XIV – transferência a Consórcios Públicos mediante
contrato de rateio à conta de recursos que trata os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar
nº 141 de 2012 - **(73)**

XV - transferência a Consórcios Públicos mediante
contrato de rateio à conta de recursos que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 141 de
2012 **(74)**;

XVI - aplicações diretas – **(90)**;

XVII – aplicação direta decorrente de operação entre
órgãos, fundos e entidades integrante do orçamento fiscal e da seguridade social – **(91)**.

XVIII – aplicação decorrente de operação de órgãos,
fundos, entidades integrantes do orçamento Fiscal e Seguridade Social com Consórcio
Público do qual o ente participe **(93)**;

XIX – Aplicação Direta à conta de recursos de que
tratam os §§ 1º e 2º do Artigo 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 **(95)**

XX – A definir **(99)**.

§ 7º - É vedada a execução orçamentária com a
modalidade de aplicação a definir – **(99)**.

§ 8º - O identificador de uso (IU) destina-se a indicar se
os recursos compõem contrapartida de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras
aplicações, consoante a Lei Orçamentária de 2015 e de seus créditos adicionais pelos
seguintes dígitos, que devem anteceder o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida – (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco



Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD – (IU 1);

III – contrapartida de empréstimos de Organismos Financeiros Nacionais – (IU 2);

IV – contrapartida de convênios com Ministérios ou Secretarias Estaduais – (IU 3);

V – contrapartidas de outros convênios – (IU 4);

VI – contrapartida de doações – (IU 5);

VII – Recursos não destinados à contrapartida, para identificação de recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de Saúde (IU 6).

§ 9º - As fontes de recursos estarão definidas de acordo com o Anexo I desta Lei, definidas pelos seguintes dígitos:

I – Grupo da Fonte e Destinação de Recursos – 1º dígito;

II – Especificação da fonte e destinação de recursos – 2º e 3º dígitos.

Art. 17 - A Lei Orçamentária deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações abaixo, as quais não serão passíveis de cancelamentos para atender as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou a Projetos de Lei de Créditos Adicionais, como:

I - ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - ações de alimentação escolar;

III - pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício;

IV - pagamento de benefícios previdenciários, se os houver;

V - às despesas com previdência complementar;

VI - despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta do orçamento fiscal e da seguridade social;

VII - pagamento de precatórios judiciais e de débitos



judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII - cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor;

IX - despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública;

X - implementações do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deve estabelecer até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, conforme art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - O Município deve elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificar deve conter ainda:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos próprios e de outras fontes, incluídos os Restos a Pagar, que devem também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV – demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei; e,

V – metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.

Art. 19 - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo deve apurar o montante da limitação



e informar a cada um dos órgãos o montante que lhe cabe limitar, por ato próprio, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º - O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* deste artigo deve ser estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, ou seja, do valor do Orçamento, excluídos os Restos a Pagar, Serviço da Dívida e demais compromissos legais.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II – as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo, constantes da proposta orçamentária.

§ 3º - As exclusões de que tratam os incisos II e III, do § 2º deste artigo, aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

Art. 20 – Deve ser encaminhado à Câmara Municipal relatório informando os percentuais de limitação aplicados aos programas, em cada unidade orçamentária, no prazo de trinta dias após a publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer a limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 21 - A execução da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais deverão obedecer ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único - A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da Lei Orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional devidamente justificado, deve observar os critérios adotados por similaridade com a IN 01/97 da STN.

Art. 22 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2015 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, somente serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, conforme art. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Parágrafo único - A apuração do excesso de arrecadação e do superávit de que trata o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, é apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos art. 8º, parágrafo único e art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23 - Em casos de renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2015, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, conforme art. 4º, § 2º, V e art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24 - O Município poderá estabelecer parcerias público-privadas para projetos de interesse público, com base na Lei Federal nº 11.079/04, Instrução Normativa nº 06/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e regulamentações posteriores.

Art. 25 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas sem fins lucrativos beneficiará somente aquelas da área de saúde, educação, assistência social, de caráter cultural, esportivo, recreativo.

Art. 26 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submetem-se à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 27 - A indicação das entidades que serão contempladas com recursos públicos a título de subvenção social deverá ser acompanhada de exposição justificativa de sua necessidade e do emprego dos recursos, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos requisitos determinados pela legislação vigente.

Parágrafo único - As entidades e instituições que possuírem o respectivo conselho municipal a que pertença por afinidade de propósitos previstos no Estatuto Social, deverão apresentar parecer do mesmo sobre o pleito.

Art. 28 - O Poder Executivo concederá subvenção social nos termos da presente lei utilizando recursos consignados em seu orçamento, e de acordo com programa anual aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 29 - Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem consideradas satisfatórias pelo Poder Executivo serão concedidas subvenções sociais.

Art. 30 - Anualmente, até o dia 30 de dezembro, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Governo, regulamentará um plano de concessão de subvenções sociais, relativo ao exercício financeiro seguinte, a ser aprovado pelo Prefeito para integrar a execução orçamentária.



Art. 31 – As emendas ao projeto da lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas caso:

§1º - Sejam compatíveis com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei nº 10.633 de 14 de agosto de 2008 e suas atualizações;

§2º - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

I - dotação para pessoal e seus encargos;

II - dotações referentes a recursos vinculados;

III – dotações referentes a recursos de contrapartida;

IV - dotações referentes a obras em execução;

V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI - auxílios;

VII – PASEP;

VIII - serviço da dívida.

§ 3º - Sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar as emendas aprovadas no § 2º e às emendas do Poder Legislativo, ao orçamento anual.

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e/ou declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado, conforme art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
UBERABA

Um novo tempo começa agora.

(Cont. Lei nº 11.967 – fls. 12)

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público têm prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, conforme art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34 - A execução do Orçamento da Despesa deve obedecer, dentro de cada Projeto, Atividade, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º - As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, podem ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para a modalidade de aplicação, condicionado à verificação de inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também podem ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

§ 3º - Não se aplica a exigência estabelecida no § 1º deste artigo para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que são realizadas diretamente no Sistema de Contabilidade, pela Assessoria Geral de Orçamento e Controle.

Art. 35 - Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibido a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36 - A contratação de operações de crédito depende de autorização em Lei específica, conforme art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município não pode superar, no exercício de 2015, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 38 - As despesas com o refinanciamento da dívida



pública municipal devem ser incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos Decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, podem em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal nomeado, em caráter efetivo; comissionado, de livre nomeação e exoneração; e temporários; observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos devem estar previstos na Lei de Orçamento para 2015.

Art. 40 - Ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2015, Executivo e Legislativo, não pode exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 7%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, conforme art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41 – Caso as despesas com pessoal ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá adotar as medidas previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Uberaba, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 43 - No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pode ocorrer somente quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações



emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade, necessários também no caso previsto no art. 56, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 44 - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no art. 43, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, pode conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculadas a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança são superiores ao crédito tributário, podem ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei podem ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que são objeto de proposta de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a utilização de receitas condicionadas ao financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º - Se estimada a receita na forma deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária deve:

I – identificar as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e,

II - identificar a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 3º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2015, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas devem ser canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2015, observados os critérios a seguir



relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

V – dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4º - O excesso de arrecadação do ano de 2015 deve ser apurado por fonte e:

I – por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;

II – somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados devem processar o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, podem ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 50 – Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município e caracterizem interesse público.



Art. 51 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso a toda sociedade, as informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 101.

Parágrafo único - Deverá ser publicado, juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2015, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014.

Art. 52 - Os Projetos de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão estar acompanhados de estimativa de impacto-orçamentário e que atendam aos demais dispostos previstos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 53 - O repasse do duodécimo do Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional Nº 25/2000, será até o dia 20 (vinte) de cada mês, no limite do percentual determinado pelo art. 29-A, da Constituição Federal e alterações posteriores, conforme censo oficial do IBGE.

Art. 54 - Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

- I** – Anexo I - Grupo de Fontes e detalhamento das Fontes de Recursos
- II** – Anexo II – Metas Fiscais:
- a)** Riscos Fiscais e Providências;
 - b)** Metas Fiscais;
 - c)** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - d)** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - e)** Evolução do Patrimônio Líquido;
 - f)** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
 - g)** Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE
UBERABA

Um novo tempo começa agora.

(Cont. Lei nº 11.967 – fls. 17)

h) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado;

III – Anexo III - Meta Fiscal da Receita – Previsão e
Comparativo dos Três Últimos Exercícios;

IV – Anexo IV- Metas da Administração Municipal.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba(MG), 4 de julho de 2014.

Paulo Piau Nogueira
Prefeito Municipal

Wellington Cardoso Ramos
Secretário Municipal de Governo

Mauro Umberto Alves
Assessor Geral de Planejamento Orçamentário



Anexo I

Grupo de Fontes e detalhamento das Fontes de Recursos

Grupo de Fontes e Destinação de Recursos

- 1 - Recurso do Exercício Corrente
- 2 - Recursos de Exercícios Anteriores

I - Primárias

00 - Recursos Ordinários

- 25 – Fundo Municipal de Meio Ambiente
- 26 – Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba
- 27 – Custas Judiciais
- 28 – Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor
- 38 – Fundo de Amparo ao Crédito Popular
- 40 – Fundo Municipal de Ciência, Tecn. e Inovação
- 41 – Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal
- 50 - Recursos Próprios Não Financeiros - CODAU
- 51 – Recursos Próprios Não Financeiros - Indiretas
- 75 – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

- 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos vinculados à Educação
- 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos vinculados à Saúde
- 03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
 - 12 - Serviços de Saúde
 - 13 - Serviços Educacionais
 - 16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
 - 17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP
 - 18 - Transferências do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
 - 19 - Transferências do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica)
 - 22 - Transferências de Convênios - Educação
 - 23 - Transferências de Convênios - Saúde
 - 24 - Transferências de Convênios - Não relacionados à Educação/Saúde/assistência Social
 - 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
 - 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social
 - 43 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE
 - 44 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE
 - 45 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE



CÂMARA MUNICIPAL DE
UBERABA

Um novo tempo começa agora.

(Cont. Lei nº 11.967 – fls. 19)

- 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE
- 47 – Transferências do Salário Educação
- 48 - Transferências de Recursos do SUS - Atenção Básica
- 49 - Transferências de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
- 50 - Transferências de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde
- 51 - Transferências de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica
- 52 - Transferências de Recursos do SUS - Gestão do SUS
- 53 - Transferências de Recursos do SUS - Investimentos na Rede de Serviços de Saúde
- 54 - Outras Transferências de Recursos do SUS
- 55 - Outras Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde
- 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- 57 - Multas de Trânsito
- 58 - Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores (patronal, servidores e contrato administrativo)
- 88 – Disponibilidade de Caixa Vinculada a Restos a Pagar Considerados na Aplicação Mínima de Saúde e Posteriormente Cancelados ou Prescritos
- 89 – Disponibilidade de Caixa Vinculada a Restos a Pagar Considerados na Aplicação Mínima da Educação e Posteriormente Cancelados ou Prescritos

Não-Primárias

- 90 – Operações de Crédito Internas
- 91 – Operações de Crédito Externas
- 92 – Alienação de Bens
- 93 – Outras Receitas Não Primárias